



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REPRESENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. CONSULTA TCE/MG
873.919. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA
TCE/MG 106. PAGAMENTO ANTECIPADO.
DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO
PARTICULAR. SÚMULA TCE/MG 122.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
por meio de sua Procuradora ao final subscrita, vem perante Vossa
Excelência, nos termos do art. 61, I, c/c art. 310 do Regimento Interno do
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face de:

ELSON MARTINS DE MEDEIROS, Prefeito de Centralina
(2013/atual);

GUILHERME FERREIRA TASSI, Secretário de Fazenda
responsável pela requisição da contratação do escritório Costa
Neves Sociedade de Advogados;

GILVAN BERNADELLI, servidor do Município e autoridade
responsável pelas liquidações das despesas do Contrato
115/2015, CPF 937.614.496-15;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 19.340.011/0001-49, com sede na Rua Eduardo de Oliveira, nº 406, Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38.400-068;

CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES, brasileiro, advogado, Sócio patrimonial e representante legal da Costa Neves Sociedade de Advogados; portador do CPF 065271716-09 e do RG 12737412/SSP/MG, residente e domiciliado na avenida dos Vinhedos, nº 100 – Cond. Gávea Hill I (endereço interno – Rua Camélia Branca, nº 75), em Uberlândia/MG;

RAMON MORAES DO CARMO, brasileiro, advogado e sócio de serviço em Direito Tributário da Costa Neves Sociedade de Advogados; portador do CPF 011479306-46 e do RG 236529/SSP/AP, residente e domiciliado na rua Manoel Camargos da Cruz, nº 125, apto 701, bairro Santa Mônica, em Uberlândia/MG;

RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.835.767/0001-29, com sede na Rua Johen Carneiro, nº 828, Bairro Lídice, Uberlândia/MG, CEP 38.400-072;

RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, brasileiro, advogado, sócio patrimonial e representante legal da Ribeiro Silva Advogados Associados, residente e domiciliado na rua Felisberto Carrijo, nº 965, apto 703, bairro Fundinho, em Uberlândia/MG;

FLÁVIO ROBERTO SILVA, brasileiro, advogado da Ribeiro Silva, residente e domiciliado na rua Johen Carneiro, nº 828, bairro Lídice, em Uberlândia/MG;

RAFAEL TAVARES DA SILVA, brasileiro, advogado da Ribeiro Silva, residente e domiciliado na rua Cambuquira, nº 247, apto 301, bairro Fundinho, em Uberlândia/MG;

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

DOS FATOS

1. Foi instaurado o Inquérito Civil n. 030.2017.001¹ (**DOC. 01**) pelo Ministério Público de Contas para apurar possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários.

2. O referido Inquérito Civil teve origem na veiculação pela imprensa de notícias acerca da Operação Isonomia, realizada pelo Ministério Público Estadual - MPMG por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime organizado de Uberlândia(GAECO).

3. A operação do MPMG identificou que agentes do escritório **Ribeiro Silva Advogados Associados** teriam incorrido no crime de tráfico de influência para que alguns municípios contratassem, mediante inexigibilidade, o escritório **Costa Neves Sociedade de Advogados** para a realização do serviço de compensação de créditos tributários. A operação apurou, também, a prática de atos que podem ser tipificados como corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

4. Dentre estes municípios está o **Município de Centralina**, que celebrou o Contrato n. 115/2015 **com o escritório de advocacia Costa Neves Sociedade de Advogados**.

5. O Contrato n. 115/2015 (**DOC. 02**), decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 06/2015 celebrado em **10 de agosto de 2015**, tem por objeto:

2.1- Prestação de serviços jurídicos especializados na área do Direito Tributário, através do levantamento de todos os pagamentos de contribuições previdenciárias realizados nos anos anteriores, identificando a existência de prescrição e/ou decadência, com fins de proceder com o levantamento e a repetição dos créditos tributários pagos indevidamente em favor do Município, através de compensação administrativa na GFIP, mediante apuração por auditoria jurídica tributária, incluindo os parcelamentos em vigor, perante o Regime Geral da Previdência Social(INSS).

2.2. Os trabalhos serão realizados por meio de revisão administrativa e/ou judicial dos parcelamentos de créditos previdenciários em vigor, identificando as bases de cálculo dos créditos objetos dos parcelamentos, as correções, os juros, e as multas aplicadas, para que, se possível, seja feita a redução e repetição dos valores pagos ou confessados indevidamente, analisando ainda os créditos de acordo

¹Instaurado mediante Portaria Portaria GABCM/MPC n. 03/2017, publicada no DOC de 06/09/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

com os institutos da prescrição e/ou decadência;

(...)

2.4- A contratada se compromete na propositura, defesa e apresentação de recursos judiciais e administrativos necessários à proteção dos direitos do Município, ficando compromissado até final instância.

6. Em consulta ao SICOM (**DOC. 03**), apurou-se que, entre setembro de 2015 a dezembro de 2016, foram realizados pagamentos mensais para o escritório Costa Neves pelos serviços contratados, no total de **R\$350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais).

7. Iniciada a instrução do procedimento investigatório, foi expedido o Ofício 056/2017/GABCM/MPC (**DOC. 04**) ao Promotor do Ministério Público Estadual para solicitar o compartilhamento de informações sobre a Operação Isonomia.

8. O Promotor de Justiça coordenador da GAECO em Uberlândia, Dr. Daniel Marotta, encaminhou documentação relativa aos autos da ação criminal que tramita na comarca de Uberlândia, além do material probatório que lastreia as denúncias, entre eles os acordos de colaboração premiada com depoimentos dos advogados do escritório de advocacia Costa Neves, **Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo**, além de gravações em vídeo, movimentação bancária, conversas por Whatsapp dos envolvidos, recibos, contratos, cheques e comprovantes de pagamento, cujas cópias estão anexas a esta Representação.

9. As decisões judiciais que homologaram os Termos de Colaboração Premiada em 24/02/2017 e 22/04/2017 autorizaram *“o compartilhamento de prova com eventuais Juízos que apurem fatos relacionados às declarações prestadas, seja para processos criminais, seja para processo administrativos, ação civil pública ou de improbidade administrativa, que eventualmente venham a ser instaurados para apuração dos fatos envolvendo os delatados, consoante já previsto no acordo de colaboração”*.

10. Dando continuidade às investigações para completa análise da legalidade e economicidade dos processos de inexigibilidade, foram expedidos os Ofícios 086/2018/GABCM/MPC, 030/2019/GABCM/MPC e 052/2019/GABCM/MPC (**DOC. 04**) ao Prefeito Municipal de Centralina para requisitar documentos necessários à elucidação dos fatos.

11. Em resposta, o Prefeito Municipal encaminhou documentação relativa ao Processo de Inexigibilidade 06/2015, contendo autorização de geral no montante de R\$350.000,00 (**DOC. 05**). Foi encaminhada, também, cópia da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

petição inicial de “ação de reparação de danos por descumprimento contratual e ressarcimento ao erário público” movida pelo Município em face dos sócios do Costa Neves. Não foram enviadas as notas fiscais ou comprovantes de pagamento, conforme requisitado por este órgão ministerial.

12. Ao examinar toda a documentação que instrui os presentes autos, este Ministério Público de Contas identificou que **o escritório Costa Neves e o escritório Ribeiro e Silva possuíam uma “parceria oculta”**, inclusive com um “contrato de gaveta” (**DOC. 6**). Neste instrumento, de acordo com o objeto contratual, os parceiros acima elencados acordaram por dividir igualmente os lucros da atuação em Direito Tributário em relação aos clientes que fossem “captados” pelo escritório Ribeiro Silva.

13. Ressalta-se que não se tem notícia de que o contrato de parceria foi registrado no órgão competente, isto é, a Ordem dos Advogados do Brasil².

14. O *modus operandi* por trás do dito “contrato de parceria” consistia na utilização da ampla rede de contatos do escritório Ribeiro Silva, pois esse prestava serviços de consultoria e advocacia para outros municípios e/ou para prefeitos da região.

15. Todavia, nesse caso, os acontecimentos foram ligeiramente diferentes.

16. Segundo informações dos colaboradores, o ex-Prefeito do Município de Canápolis³, Sr. Diógenes Roberto Borges, teria indicado ao Prefeito de Centralina os serviços de compensação previdenciária do escritório Costa Neves. No entanto, como o Sr. Diógenes havia sido uma indicação dos membros do escritório Ribeiro Silva, o Sr. Carlos Augusto achou justo pagar metade do lucro líquido do contrato de Centralina aos agentes do Ribeiro Silva, nos mesmos moldes da “parceria” de Canápolis.

² Dispõe o Provimento n. 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 8º, IV, que “serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim: (...) IV – os ajustes de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados”.

A redação original do inciso IV acima transcrito foi alterada pelo Provimento n. 187/2018 para incluir também a necessidade de averbação dos distratos, *in verbis*: “IV – os ajustes e distratos de associação ou de colaboração com outras sociedades de Advogados”.

³ Ressalta-se que tramita na Corte de Contas a representação ministerial n. 1.076.916, que trata do contrato entre o escritório Costa Neves e o **Município de Canápolis**. No polo passivo dessa, também estão elencados os advogados do escritório Ribeiro Silva, Sr. Rodrigo Ribeiro Pereira, Sr. Flávio Roberto Silva e Sr. Rafael Tavares da Silva. Tais agentes receberam parte da divisão do lucro líquido também do Contrato n. 115/2015, do Município de Centralina, o qual é pertinente à presente Representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

17. **Nesse sentido, o Sr. Carlos Augusto Costa Neves**, em suas declarações como colaborador das investigações, cujo depoimento em vídeo e termo escrito constam nesses autos, declarou (**DOC. 08 impressa e DOC. 11 mídia digital**):

“que é advogado sócio proprietário do escritório Costa Neves e que conheceu Rodrigo Ribeiro Pereira em uma reunião entre os sócios de sua outra empresa, a CLC” (Minutos 00:01:08 a 00:02:12) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 08 do acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.

“que procurou Rodrigo Ribeiro no início de 2015 para buscar uma parceria entre os escritórios na área de Direito Tributário, visto que a Ribeiro Silva não possuía profissional dessa área ” (Minutos 00:03:50 a 00:04:52) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 08 do acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.

“que Rodrigo Ribeiro demonstrou interesse e a partir de então indicaria alguns municípios para a Costa Neves, ficando os lucros destes contratos condicionados a repartição igual entre os escritórios” (Minutos 00:04:57 a 00:05:48) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 08 do acordo de colaboração premiada Carlos Augusto Costa Neves.

“que confeccionou dois contratos de parceria para formalizar os trabalhos, o primeiro particular e o segundo com objetivo de registro na OAB, ambos entregues à Rodrigo Ribeiro, mas sem notícia se foram mesmo protocolados na sede da Ordem” (Minutos 00:06:12 a 00:07:40) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 08 do acordo de colaboração premiada Carlos Augusto Costa Neves.

“que a intermediação quanto ao contrato de Centralina se deu por intermédio do ex-prefeito de Canápolis que era amigo do prefeito de Centralina, sem que houvesse pagamento de vantagem ilícita para o ex-prefeito de Canápolis” (Minutos 00:00:00 a 00:01:22) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 11 acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.

“que apesar disso, os ganhos relativos ao contrato de Centralina foram repartidos igualmente com o escritório Ribeiro Silva, pois achou justo dividi-los, dado que o contrato de Canápolis havia sido uma indicação do Ribeiro Silva e que gostaria de manter o contato e continuar a parceria dos escritórios” (Minutos 00:01:23 a 00:03:09) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 11 acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.

“que as vantagens indevidas eram pagas mediante cheque, sacado na boca do caixa, a maioria das vezes por Fernanda, funcionária do Ribeiro Silva” (Minutos 00:06:10 a 00:06:44) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 11 acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

“que fez alguns pagamentos relativos a esse contrato diretamente à Rodrigo Ribeiro, mas que os advogados Rafael e Flávio prestavam contas à Rodrigo sobre quais municípios haviam sido contratados e indicados, que também tinham acesso aos agentes públicos ” (Minutos 00:06:44 a 00:07:38) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 11 acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.

“que o controle mensal dos pagamentos ao Ribeiro Silva era feito mediante recibos de prestação de contas dos cheques, constando valores de tributos, lucro líquido, data e valor de repasse ” (Minutos 00:08:16 a 00:08:39) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 11 acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.

“que neste contrato não houve pagamento de vantagem ilícita para qualquer agente público” (Minutos 00:08:40 a 00:09:08) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 11 acordo de colaboração premiada de Carlos Augusto Costa Neves.

18. O relato em vídeo do Sr. Ramon Moraes do Carmo (**DOC. 11** em mídia digital) confirma essas informações e detalha o esquema ilícito. Nessa esteira, o Sr. Ramon declara:

“que Rodrigo Ribeiro era a figura principal da atuação nas prefeituras, tendo conhecimento de tudo o que acontecia, sendo mandante dos advogados Flávio e Rafael que eram responsáveis pela operacionalização” (Minutos 00:07:25 a 00:07:56) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 02 do acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.

“que a contratação referente a Centralina se deu pela influência de Diógenes, prefeito de Canápolis, Município que o Costa Neves já trabalhava por intermédio do Ribeiro Silva” (Minutos 00:00:20 a 00:00:57) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 05 do acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.

“que como foi feita a indicação por meio de Diógenes, cuja indicação tinha se dado pelo Ribeiro, o mesmo cobrou a parte de 50%, apesar de que não trabalhasse para Centralina ou para o prefeito daquele município” (Minutos 00:00:58 a 00:02:05) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 05 do acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.

“que não houve pagamento à Diógenes pela indicação, todavia no final do contrato, houveram duas parcelas que não foram pagas pela prefeitura de Centralina, tendo Diógenes solicitado que caso fossem ele gostaria de ter uma participação ” (Minutos 00:02:05 a 00:03:29) – depoimento em vídeo constante sob o nome de Anexo 05 do acordo de colaboração premiada de Ramon Moraes do Carmo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

19. No mesmo sentido vão as provas extraídas das conversas por *Whatsapp* no celular do colaborador **Carlos Augusto Costa Neves com Flávio Roberto Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados**, que instrui a ação criminal (**DOC. 09** impresso e inteiro teor em mídia digital no **DOC. 11**). Nestes diálogos, os sujeitos discutem detalhes dos pagamentos de contratos que já estavam vigentes e dos valores a serem repassados ao escritório Ribeiro e Silva por Carlos Augusto em virtude da sua parceria ilegal.

20. Conforme termo escrito e depoimentos em vídeo dos colaboradores, os **Srs. Carlos Augusto e Ramon Moraes do Carmo (DOC. 8 impresso e DOC. 11 mídia digital)**, indicados pelo Sr. Diógenes Roberto Borges, então prefeito do Município vizinho de Canápolis, realizaram contato prévio com o Município Centralina para acertar a contratação.

21. Assim, deu-se início ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 06/2015, que culminou na contratação do escritório Costa Neves. A execução do objeto do contrato consistia em um levantamento das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 anos. A Prefeitura cedia documentos relativos aos dados previdenciários do município e era feita uma auditoria contábil.

22. Após, eram apresentados relatórios mensais com os valores que deviam ser compensados diretamente no pagamento mensal da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

23. Em tese, essas compensações seguiam o procedimento da Instrução Normativa n. 1300/12 da Receita Federal, envolvendo processo administrativo nesse órgão. Contudo, na prática, tratava-se de um procedimento realizado unilateralmente pela Administração municipal, sem prévia autorização ou homologação pela Receita Federal.

24. Embora o contrato tenha previsto que *“A contratada se compromete na propositura, defesa e apresentação de recursos judiciais e administrativos necessários à proteção dos direitos do Município, ficando compromissado até final instância; (Cláusula 2ª, item 2.4 - DOC. 2)*, verificou-se que os honorários eram pagos a cada compensação mensal antes de qualquer homologação da Receita ou ação judicial transitada em julgado, conforme será datalhado em tópico específico desta representação.

25. Consta no conjunto probatório juntado aos autos e também na inicial da Denúncia n. 0454194-80.2017, distribuída na 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia (**DOC. 9**), que o Sr. Carlos e o Sr. Ramon efetivamente repassaram o valor de R\$128.316,79 (cento e vinte e oito mil trezentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) à representantes do Ribeiro Silva, em 12 (doze)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

oportunidades, correspondente a 50% do lucro líquido o Contrato n. 115/2015.

26. Outrossim, verificou-se a existência de recibos, cada qual com um respectivo cheque de depósito, referentes à divisão dos lucros decorrentes do Contrato n. 115/2015 (**DOC. 10**). Sucessivos extratos bancários da conta do escritório Costa Neves e notas fiscais do serviço dão respaldo aos números indicados nos recibos e reforçam o objetivo fraudulento de ambos escritórios.

27. Em conclusão: o esquema acima narrado merece ser apurado também no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais e, por isso, este *Parquet* de Contas propõe a presente Representação, como se passa a expor.

DO DIREITO

I) DAS ILEGALIDADES DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 06/2015

28. Conforme acima demonstrado, o então Prefeito Municipal de Centralina, Sr. Elson Martins Medeiros, ajustou prévia e ocultamente a contratação por inexigibilidade de licitação ora examinada, fora das hipóteses previstas em lei.

29. Tal contratação foi ajustada com os Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, advogados do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, mediante intermediação do Sr. Diógenes Roberto Borges, Prefeito do Município vizinho de Canápolis, localidade em que o Costa Neves prestava o mesmo serviço por intermediação dos advogados do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados.

30. Além dos crimes de tráfico de influência, e lavagem de dinheiro imputados pelo Ministério Público Estadual aos responsáveis, conforme consta na inicial da Denúncia n. 0454194-80.2017, distribuída na 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, a conduta dos responsáveis também configurou ofensas aos princípios e às normas que regem a administração pública, notadamente as Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64, conforme se passa a expor a seguir.

I.1) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS – VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO EXARADO NA CONSULTA TCE/MG N. 873.919

31. A contratação de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários já foi analisada pelo Tribunal de Contas mineiro nos autos da Consulta n. 873.919⁴ (**DOC. 12**), oportunidade em que foram estabelecidas

⁴ TCEMG, Consulta n. 873.919, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro em exerc. Hamilton Coelho, Sessão 10/04/2013, publicado DOC 29/05/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

algumas balizas e parâmetros, conforme se observa em sua ementa:

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

– CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO

a) É vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.

b) Não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:

b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade,

evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;

b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita;

b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

serviços de terceiros;

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

32. Vale lembrar que o acórdão proferido em consulta possui **caráter normativo e constitui prejulgamento da tese**, nos termos do art. 3º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

33. Segundo a referida consulta, dentre os pressupostos para a contratação de serviços advocatícios para a recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da administração.

34. No caso ora analisado, os serviços foram solicitados pelo Secretário Municipal de Fazenda, **Sr. Guilherme Ferreira Tassi**⁵, em 30 de julho de 2015, nos seguintes termos:

A Secretaria Municipal de Fazenda, vem, através desta solicitação, requerer que seja realizada a contratação de prestação de serviços jurídicos especializados na área do Direito Tributário, através do levantamento de todos os pagamentos de contribuições previdenciárias realizados nos anos anteriores, identificando a existência de prescrição e/ou decadência, com fins de proceder o levantamento e a repetição dos créditos tributários pagos indevidamente em favor do Município, através de compensação administrativa na GFIP, mediante apuração por auditoria jurídica tributária, incluindo oos parcelamentos em vigos, perante o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

35. A requisição do Secretário Municipal de Fazenda ainda justificou de forma genérica a contratação por inexigibilidade de licitação e já indicou o futuro contratado, o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, inclusive anexando a proposta comercial. Veja-se:

Nesta oportunidade, anexo a presente solicitação, proposta de preços apresentada por COSTA NEVES SOCIEDADES DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo advogado Dr. Carlos Augusto Costa Neves e sua equipe, que possui advogados especializados na área do direito tributário e administrativo, reconhecidos em todo o Estado de Minas Gerais pela execução de trabalhos dessa natureza com desempenhos anteriores exitosos, para fins de contratação nos termos do art. 25, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.

⁵ O nome completo do Secretário Municipal de Fazenda foi obtido no portal da transparência de Centralina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

36. Após autorização de abertura de processo administrativo, foi apresentada pelo Prefeito, a seguinte justificativa para a contratação:

Por ser o Escritório COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – 19.340.011/0001-49, com sede na Rua Eduardo Oliveira, n. 406, Bairro Lídice, através de seu representante Dr. Carlos Augusto Costa Neves, inscrito na OAB/MG 145.249 e sua equipe técnica, conceituados na atuação jurídica na área de Direito Tributário e Direito Administrativo, bem como pelo reconhecimento dos profissionais deste escritório na recuperação de receitas municipais de outros municípios de nossa região, ou seja, profissionais com experiência, com atestados de capacidade técnica por outros municípios, conforme ficou demonstrado com a proposta de preços apresentada por este escritório, desempenhos anteriores, estudos e trabalhos voltados para o serviço singular a ser contratado, considerando ainda a confiança depositada nesses profissionais por parte do Secretário de Fazenda e do Prefeito Municipal, estando o serviço a preço de mercado e em conformidade com praticado no “Território Nacional” e/ou na “Região”, e por ser empresa idônea, recebemos sua proposta e documentos necessários, constando sua credibilidade para a prestação dos serviços singulares que necessitamos.

37. Contudo, observa-se que a justificativa apresentada é genérica e desprovida de amparo documental, seja acerca da incapacidade da estrutura de pessoal ou da incapacidade técnica dos servidores, seja em razão do volume de trabalho envolvido.

38. Significa dizer que não há no processo de inexigibilidade qualquer comprovação documental acerca da incapacidade de prestação dos serviços (compensação de créditos previdenciários) pelos próprios órgãos municipais, conforme orientação do Tribunal de Contas mineiro.

39. Na época da contratação, em consulta ao Portal da Transparência do Município, constata-se que o corpo jurídico era formado por dois advogados, Srs. Elias Mateus e Marcio José Nunes Cardoso e um assessor jurídico, Sr. Danilo Ferreira de Moura (**DOC. 7**). Além disso, a Sra. Maria Donizetti Domingues, responsável pelo parecer jurídico que instruiu o processo de inexigibilidade, era contratada pelo Município no ano de 2015 para “*prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos*”, decorrente de Pregão Presencial, Processo Licitatório n. 18/2015, segundo dados do SICOM (**DOC. 7**).

40. Diante do exposto, este órgão ministerial aponta a irregularidade da própria contratação dos serviços previstos na Inexigibilidade de Licitação n. 06/2015 por contrariar o entendimento exarado na Consulta n. 873.919 pelo Tribunal de Contas mineiro, isto é, pela ausência de demonstração que inexistente o cargo de advogado nos quadros da administração ou mesmo que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo procurador municipal ou advogado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

contratado.

**I.2) DA VIOLAÇÃO AO ART. 26 DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 –
AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

41. A cláusula quarta do Contrato n. 115/2015 dispõe:

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

4.1 - Pelos serviços contratados, o Contratante pagará a Contratada a importância global de R\$0,20 (vinte centavos) sobre cada R\$1,00 (um real) recuperado, que deverá ser pago ao contratado, proporcionalmente a cada compensação.

O valor estimado desta contratação é de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

42. Conforme determinado pelo art. 26 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível que a contratação direta seja devidamente justificada em processo de inexigibilidade que contenha os seguintes requisitos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

43. A pesquisa de preços constante do processo de inexigibilidade se limitou a registrar “0,20 (vinte centavos) sobre cada R\$1,00 (um real) a ser recuperado” (fls. 03 do Processo de Inexigibilidade n. 06/2015), sem qualquer comprovação documental concreta da realização de levantamento prévio que justifique e ampare a definição dos honorários de êxito no patamar de 20% sobre o total recuperado, *in casu*, R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

44. Aliás, a justificativa de preço assinada pelo Prefeito, é demasiada abstrata, pois se limita a afirmar que “as condições propostas pelo escritório Costa Neves (...) encontram-se adequadas aos preços praticados no mercado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

local e em conformidade com o praticado no Território Nacional e/ou em nossa Região...”.

45. Marçal Justen Filho destaca o quão essencial é a pesquisa de preços, principalmente nos procedimentos em ocorre a contratação direta como a ora tratada:

10) A questão do preço

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, mas se admite aplicá-la também a essa situação, afinal, não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. Ainda quando existia uma licitação deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei 8.666/1993, art. 48).

Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25,

§2º, alude à figura do “superfaturamento” como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

(...)

Ademais, deverão ser adotadas as formalidades previstas no art. 26, que envolvem, basicamente, a documentação acerca do preenchimento dos requisitos legais para a contratação. Deverá obrigatoriamente instaurar-se procedimento administrativo, ao qual serão juntados os documentos referentes ao cumprimento de todas as etapas e formalidades acima indicados, inclusive no preço adotado⁶.

46. Portanto, o Ministério Público de Contas aponta irregularidade da Inexigibilidade n. 06/2015 também por ausência de justificativa do preço, em ofensa ao art. 26, III, da Lei Federal n. 8.666/93.

⁶JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. pag. 629-630.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

I.3) DA VIOLAÇÃO AO ART. 25, CAPUT E INCISO II, DA LEI N. 8.666/93 E SUMULA 106 DO TCE/MG – AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

47. A Constituição da República definiu em seu art. 37, inciso XXI que, em regra, as contratações de serviços pela Administração Pública devem ocorrer mediante processo de licitação pública, o que garante a observância do princípio da impessoalidade uma vez que a licitação possibilita ampla competitividade e garante a contratação mais vantajosa aos interesses públicos.

48. As justificativas apresentadas no processo de contratação buscam fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, que traz a seguinte hipótese de inexigibilidade **dada a impossibilidade de competição**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

49. A norma ora transcrita estabelece como requisitos para a contratação direta de serviços técnicos profissionais (art. 13, Lei Federal n. 8.666/93) mediante processo de inexigibilidade: a) impossibilidade de competição; b) natureza singular do objeto a ser contratado; c) profissionais ou empresas de notória especialização.

50. De fato, é indubitável que o serviço contratado é serviço técnico profissional especializado, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. A questão é que nem todo serviço técnico profissional elencado no art. 13 pode ser considerado, *a priori*, singular.

51. Não há como sustentar, em face da natureza dos serviços prestados, a presença de um serviço excepcional que demandasse alguém notoriamente especializado e que não pudesse ser executado pelo próprio corpo técnico do Município ou mesmo por outro escritório contratado por regime de competição.

52. Marçal Justen Filho⁷ esclarece acerca da locução “natureza singular”:

É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 588/589.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. (...)

Ou seja, a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Não é possível definir natureza singular de modo mais preciso, até porque as atividades contidas no âmbito do art. 13 são muito diversas entre si. (...) Cada espécie de atividade referida no art. 13 pode envolver situações-padrão e casos anômalos. Apenas esses últimos comportam contratação direta, tal como determinado no art. 25, inc. II.

A identificação de um “caso anômalo” depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

53. Não há nos autos do processo de inexigibilidade demonstração da natureza singular do objeto. Pelo contrário, a análise dos serviços contratados revela que estes são ínsitos à função administrativa – consubstanciam atividade típica e contínua da Administração por vincular-se à administração tributária – e que poderiam ter sido realizados pela própria assessoria jurídica e tributária do Município.

54. **Proseguindo, quanto ao requisito de “empresa ou profissional de notória especialização”**, chama atenção o fato de o escritório Costa Neves Sociedade de advogados ter sido fundado em 07 de agosto de 2013 em Uberlândia/MG pelos sócios: Carlos Gonçalo Neves, Carlos Augusto Costa Neves e Fabyola Maria Costa Neves.

55. Sobre o requisito de **notória especialização**, Marçal Justen Filho⁸, ao comentar a Lei 8.666/93, art. 25, inc. II, esclarece:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. pag. 592-593.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exhaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. (...) **O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.** (...).

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação do sujeito seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (sem grifos no original).

56. Lembre-se que a Súmula n. 106⁹ da Corte de Contas enuncia que devem ser comprovadas, concomitantemente, a **notória especialização da contratada** e a **singularidade do objeto** nas contratações por inexigibilidade:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas **como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.** (sem grifo no original).

57. Ainda, na Consulta n. 746.716¹⁰, estabeleceu-se que *“deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto”*.

58. Portanto, no entender do Ministério Público de Contas, não foram demonstrados os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço e da notória especialização a justificar a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação da sanção prevista no art.

⁹ Publicada no “MG” de 22/10/08 - Pág. 40 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – Pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – Pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 – Pág. 04.

¹⁰ TCE/MG, Consulta n. 746716, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão do dia 17/09/08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

83, inciso I, c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

II) DO DANO AO ERÁRIO

II.1) DO DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AO ESCRITÓRIO COSTA NEVES – ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI FEDERAL N. 4.320/64

59. Em consulta ao SICOM, constata-se que o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados foi remunerado mensalmente no período compreendido entre **setembro de 2015 a dezembro de 2016** no montante correspondente a R\$350.000,00 (**DOC. 3**). Vejamos:

Data do Pagamento	Valor da Parcela	N. Nota Fiscal
24/09/2015	R\$ 25.623,90	80
13/10/2015	R\$ 26.333,87	86
11/11/2015	R\$ 23.150,27	90
16/11/2015	R\$ 3.881,91	90
10/12/2015	R\$ 27.140,18	104
21/12/2015	R\$ 27.723,83	106
19/01/2016	R\$ 26.598,01	116
10/02/2016	R\$ 24.037,17	125
10/03/2016	R\$ 24.870,57	133
11/04/2016	R\$ 27.008,29	140
11/05/2016	R\$ 28.563,29	147
13/06/2016	R\$ 19.463,00	159
10/08/2016	R\$ 31.002,51	170
14/11/2016	R\$ 28.097,46	197
23/12/2016	R\$ 6.505,74	229
TOTAL PAGO	R\$ 350.000,00	

60. Tomando como parâmetro o valor de R\$350.000,00, eis que extraído do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

sistema autodeclaratório do SICOM, o que se observa é que o escritório contratado foi remunerado antes que o serviço contratado fosse completamente prestado, isto é, antes que o objeto contratual fosse exaurido e houvesse liquidação que possibilitasse direito do credor. Explica-se:

61. Segundo a proposta de contratação (**DOC. 5**), o serviço prestado compõe-se de 3 etapas, quais sejam: **(i) levantamento; (ii) compensação e acompanhamento de processos administrativos até última instância; (iii) legitimação dos créditos**, o que demonstra que o exaurimento do serviço ocorre tão somente com a homologação das compensações pela Receita Federal Brasileira. Vejamos o trecho final da proposta:

[...]

*Nesses termos, **a primeira fase do trabalho** consistirá no levantamento de valores através das folhas de pagamento, revisão das incidências previdenciárias sobre o RAT, junto ao INSS para verificação de créditos a ser recuperados, as contribuições serão regularizadas e ajustadas, ao passo que deverão ser apurados os repasses futuros, com uma previsão assertiva dos mesmos.*

Para tanto, a contratada deverá oferecer inteiro suporte jurídico à administração municipal nas futuras alterações das incidências relativas às contribuições previdenciárias, além de fornecer relatórios trimestrais;

*Num **segundo momento** a contratada deverá fornecer pareceres jurídicos, planilhas e cálculos dos valores atualizados, informando de forma detalhada todos os créditos utilizados no levantamento, para fins de medidas administrativas ou judiciais, bem como de prestação de contas dos serviços realizados, garantidos a idoneidade e a assertividade da auditoria tributária. A primeira, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, com a compensação na GFIP (IN. n. 1300/2012), **devendo a contratada acompanhar todos os processos de compensações até a última instância e os processos administrativos deles decorrentes.***

***A terceira etapa** inclui a prestação de serviços de acompanhamento jurídico com a finalidade de legitimar o recebimento dos créditos tributários a favor do município, propondo todas as medidas judiciais cabíveis, defendendo o ente público das contrárias. Ao final da sentença julgada procedente deverá a contratada entregar relatório final a respeito dos serviços prestados. (g.n.)*

62. Sabe-se que a compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é efetuada administrativamente e está condicionada à necessária **homologação** da compensação a ser realizada pela Receita Federal do Brasil.

63. A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito fiscal, conforme previsto no art. 156, inciso II, da Lei Federal n. 5.172/1966 (Código



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Tributário Nacional)¹¹.

64. Considerando que a constituição dos créditos tributários, objeto da compensação tributária do Contrato n. 115/2015, se dá mediante lançamento por homologação, a efetiva compensação do crédito no referido regime ocorrerá tão somente caso a RFB verifique a regularidade e a veracidade da declaração realizada pelo contribuinte ou por homologação tácita ao fim do prazo de cinco anos.

65. É o que dispõe a Lei Federal n. 9.430/1996:

74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

-§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

66. Assim, tem-se como conclusão inarredável o fato de que **o serviço contratado pelo ente municipal (compensação de créditos tributários) exaure-se tão somente após a homologação promovida pela Receita Federal**, oportunidade em que é atestado o êxito da compensação e que o pagamento se tornaria devido.

67. Nesse sentido é o que descreve o próprio objeto contratual ao prever que a contratada fica comprometida *“na propositura, defesa e apresentação de recursos judiciais e administrativos necessários à proteção dos direitos do Município, ficando compromissado até final instância,”*

68. Apesar de requisitadas as informações e documentos (Ofícios 086/2018/GABCM/MPC; 030/2019/GABCM/MPC; 052/2019/GABCM/MPC) da execução do contrato, a gestão atual encaminhou a nota geral de empenho, autorização de fornecimento/serviço, e documentos relativos ao processo de

¹¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) II - a compensação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

inexigibilidade.

89. Não foram enviados documentos e informações que comprovem a efetiva homologação das compensações realizadas pelo escritório contratado, muito menos de ações judiciais ajuizadas em favor do município pelo escritório Costa Neves como dispõe a terceira fase da execução dos serviços.

90. A propósito, não houve qualquer cautela por parte dos gestores estaduais no sentido de que os valores apontados pelo escritório contratado como indevidamente recolhidos pelo Município teriam êxito em sua compensação após a verificação e homologação da Receita Federal do Brasil para a sua efetivação.

91. Portanto, no caso ora analisado houve **antecipação total de pagamento à empresa contratada**, em franca violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, segundo os quais a Administração somente pode realizar os pagamentos após a **devida liquidação**, nos seguintes termos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

92. E por liquidação, entende-se que se trata de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Segundo os autores José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *“Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. [...] Foi o serviço executado dentro das especificações?”*.¹²

93. Ora, se o serviço contratado compreendia três etapas distintas, a liquidação e conseqüente pagamento realizado antes da conclusão da segunda etapa, ou seja, antes da execução exauriente do objeto contratual, significa antecipação total de pagamento, o que é vedado pelas normas de direito financeiro.

94. No caso dos autos, deveria ter sido levada em consideração a possibilidade da Receita Federal considerar indevida a compensação e aplicar multa de ofício incidente sobre o valor indevidamente compensado, impondo severos prejuízos ao erário municipal.

¹² A Lei 4.320 comentada, 27. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1996, p. 123-124.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

95. **Aliás, extrai-se dos documentos encaminhados enviados pelo Prefeito (DOC. 5) que a Receita Federal, no bojo do Processo Fiscal n. 10675-721.835/2017-74, efetivamente considerou ilegais as compensações previdenciárias realizadas com a assessoria do escritório Costa Neves, como será exposto no próximo item.**

96. Atento a esse tipo de contratação pelos municípios goianos, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás expediu a seguinte orientação, mediante a Instrução Normativa n. 09/2013 (DOC. 14)¹³:

Considerando que a Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 15/2012/GAB/DRF/GOI, informou a este Tribunal de Contas a recorrência de situações de compensações de contribuições previdenciárias e PASEP, por parte de diversos municípios goianos, onde se verificou que as ações foram orientadas por escritórios de consultoria jurídico tributária, contratados na modalidade de taxa de sucesso, entretanto os pagamentos de honorários têm sido feito tão logo transmitidas as GFIP's ou DCOMP's originais ou retificados com pedido de compensação perante a Receita federal;

Considerando que Receita Federal informou que a compensação no âmbito da Administração Tributária da União de fato e de direito não ocorre no momento da transmissão eletrônica do pedido, e sim em momento posterior, que pode se dar no prazo de até cinco anos, conforme prescreve o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96;

Considerando que a compensação efetivamente se opera com a homologação do pedido, de modo expresso ou tácito (após o decurso de 5 anos);

Considerando que nem sempre o município tem direito à compensação, situação na qual tem o pedido indeferido, entretanto o pagamento ao escritório de consultoria já foi realizado, sem este ter entregue o escopo do contrato que é a compensação tributária aprovada, gerando com isto prejuízo ao patrimônio público;

Considerando que a Receita Federal informou, ainda, como agravante, o fato de que, constatada a compensação indevida, é lavrado auto de infração com aplicação de multa de ofício incidente sobre o valor indevidamente compensado, impondo ônus extra ao erário municipal, que se caracteriza em tese transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e improbidade administrativa;

INSTRUI

(...)

Art. 5º A Administração Municipal **deve aguardar a homologação da**

¹³ <https://www.tcm.go.gov.br/site/legislacao/instrucoes-normativas/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

compensação pela Administração Tributária Federal para efetivar o pagamento da remuneração dos serviços prestados, uma vez que a simples transmissão da GFIP ou Declaração de Compensação, seja na Secretaria da Receita Federal ou em outro órgão de natureza similar, não garante a sua efetivação.

(...)

Art. 8º O pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário constitui irregularidade grave, a ser considerada quando do julgamento das contas por este Tribunal de Contas.

Art. 9º Realizada a compensação indevida e lavrado auto de infração pela Receita Federal ou outro órgão arrecadador, com aplicação de multa sobre o valor indevidamente compensado, impondo ônus extra ao erário municipal, a quantia deverá ser levada a débito do gestor solicitante da compensação indevida.

97. Também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado GP n. 19/2016 (**DOC. 13**), exarou o seguinte entendimento acerca da compensação de créditos tributários:

COMUNICA que:

1. Tais serviços podem e devem ser realizados pelos próprios servidores da Administração Municipal, conforme já alertado por meio do Comunicado SDG nº 32/2013, publicado no DOE de 29/08/2013.
2. Verificada **compensação indevida**, com a decorrente aplicação de multa pela Receita Federal ou outro órgão arrecadador, impondo prejuízo aos cofres municipais, a quantia poderá ser levada a débito do gestor solicitante.
3. Contratações de serviços de compensação, independente do Parecer que vier a ser proferido sobre as Contas Anuais do Município, serão analisadas em autos próprios, a fim de examinar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processada indevidamente, podendo acarretar aplicação de multa e comunicação ao Ministério Público do Estado para providências de sua alçada.

98. Nota-se que os Tribunais de Contas citados firmaram tese que corrobora a ora defendida: a Administração, ao efetuar pagamentos antes da homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil, atua de forma ilegal e temerária e assume injustificadamente risco em relação aos valores recolhidos a menor, na medida em que poderá arcar, caso não haja homologação pela Receita Federal do Brasil, também com a multa e com a obrigação de recolher os débitos tributários principais acrescidos de juros



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

moratórios.

99. Portanto, o pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário é irregularidade grave, que enseja a aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, bem como enseja a determinação de restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados ao escritório Costa Neves em face do Contrato Administrativo n. 115/2015, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 06/2015, no montante de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

II.2) DO DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DOS JUROS E MULTA APLICADOS PELA RECEITA FEDERAL

100. Consta dos autos cópia da petição inicial da “ação de reparação de danos por descumprimento contratual e ressarcimento ao erário público” ajuizada pelo Município de Centralina em face do escritório Costa e Nves (DOC.5), distribuída na comarca de Canápolis sob o n. TJMG 0021786-10.2017.8.13.0118.

101. Estão arrolados no polo passivo o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados e todos os seus sócios, Srs. Carlos Gonçalo Neves, Carlos Augusto Costa Neves, Fabyola Maria Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo.

102. Nesta ação, o Município de Centralina requer a devolução integral dos honorários recebidos pelo escritório Costa Neves, adicionado de juros e multa decorrentes da autuação fiscal da Receita Federal em face do Município no valor de R\$738.337,80 (Processo Fiscal n. 10675-721.835/2017-74), pelas compensações previdenciárias consideradas indevidas pela Receita Federal.

103. A mencionada petição inicial revela os valores apurados pela Receita, veja-se:

VALOR ORIGINÁRIO DA COMPENSAÇÃO REALIZADA R\$2.089.302,85	
VALOR DOS JUROS R\$320.477,09	VALOR DA MULTA R\$417.860,51

104. Somados, os valores dos juros e da multa perfazem o montante de **R\$738.337,80**, decorrente das compensações indevidas realizadas pelo Município no valor de **R\$2.089.302,85**.

105. É o que se extrai da petição inicial, citando a conclusão do Despacho Decisório n. 0803/2017 do referido Processo Fiscal, no qual o auditor fiscal da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

RFB Sr. André Zacarias Martins propõe:

*“Por todo o exposto e considerando que as compensações foram efetivadas indevidamente, conforme fundamentação apresentada (sem qualquer amparo legal, em total colisão com a legislação vigente e sem a comprovação do crédito passível de compensação), **proponho que a totalidade seja considerada indevida, no valor de R\$2.089.302,85 (dois milhões, oitenta e nove mil, trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, relativos ao período de 08/2015 à 13/2016, conforme planilha apresentada acima; e, **que os respectivos créditos tributários que foram supostamente compensados retornem a condição de exigíveis, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente**, conforme previsto no art. 57 da IN RFB n. 1300, de 2012, c/c art. 85 da IN RFB n. 1.717.”(g.n.)*

106. Portanto, pode-se afirmar que a **atuação temerária dos agentes públicos municipais e dos advogados do escritório Costa Neves ao realizar compensações previdenciárias indevidas ocasionou a autuação fiscal pela RFB, com aplicação de multas e juros.**

107. Tal conduta enseja a aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, bem como a determinação de **restituição ao erário do dano causado ao Município de Centralina** pelos juros e multa decorrentes da autuação fiscal da RFB no montante apurado de **R\$738.337,80 (setecentos e trinta oito mil, trezentos e trinta sete reais e oitenta centavos).**

III) DA RESPONSABILIZAÇÃO PELAS IRREGULARIDADES APURADAS NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N. 06/2015 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE

108. Diversos foram os agentes públicos e privados, a seguir discriminados, que concorreram para a concretização das irregularidades apontadas ao longo desta Representação. São eles:

A) Sr. Elson Martins Medeiros, Prefeito do Município de Centralina (2013/atual):

109. O Sr. **Elson Martins Medeiros, Prefeito do Município de Centralina (2013/atual)**, foi a autoridade responsável pela autorização de abertura do Processo de Inexigibilidade n. 06/2015, bem como por sua homologação.

110. Além disso, o então Prefeito Municipal ajustou previamente com o escritório Costa Neves, mediante influência do ex-prefeito de Canápolis, Sr. Diógenes Roberto Borges, a contratação ora examinada, conforme comprovam os documentos que instruem a presente representação, em grande parte provas obtidas após pedido de compartilhamento com o Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Estadual – MPMG.

111. Os atos praticados pelo Sr. Elson Martins Medeiros, Prefeito do Município de Centralina (2013/atual), violaram diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os arts. 2º, 3º, 25, inciso II e 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, além da restituição do dano ao erário.

B) Sr. Guilherme Ferreira Tassi, Secretário de Fazenda do Município de Centralina à época da contratação:

112. O Sr. **Guilherme de Oliveira Tassi, Secretário de Fazenda do Município de Centralina à época da contratação**, foi a autoridade responsável pela requisição de abertura do Processo de Inexigibilidade n. 06/2015 e indicação do escritório Costa Neves para contratação (**DOC. 5**).

113. Os atos praticados pelo Sr. Guilherme Ferreira Tassi, Secretário de Fazenda do Município de Centralina no tempo da contratação, violaram diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os arts. 2º, 3º, 25, inciso II e 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, além da restituição do dano ao erário.

C) Sr. Gilvan Bernadelli, servidor do Município responsável pela liquidação das despesas:

114. O Sr. **Gilvan Bernadelli, servidor do Município à época da contratação e responsável pela liquidação das despesas (DOC. 03)**, também concorreu de forma decisiva para a concretização dos pagamentos irregulares acima elencados no item II, pois atestou terem sido efetivamente prestados os serviços contratados antes que fosse realizada a homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil.

115. Segue abaixo a discriminação das notas de empenho constantes no SICOM em que houve liquidação da despesa antes da comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 115/2015, isto é, **a compensação tributária devidamente homologada pela RFB:**

Data da Liquidação	Valor da Parcela	N. da nota de Empenho
24/09/2015	R\$25.623,90	3414
13/10/2015	R\$26.333,87	3414
11/11/2015	R\$27.032,18	3414
09/12/2015	R\$27.140,18	3414



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

21/12/2015	R\$27.723,83	3414
19/01/2016	R\$ 26.598,01	3414
10/02/2016	R\$ 24.037,17	3414
08/03/2016	R\$ 24.870,57	3414
06/04/2016	R\$ 27.008,29	3414
10/05/2016	R\$ 28.563,29	3414
11/06/2016	R\$ 19.463,00	3414
10/08/2016	R\$ 31.002,51	3414
14/11/2016	R\$ 28.097,46	3414
23/12/2016	R\$ 6.505,74	3414
TOTAL	R\$350.000,00	

116. Somente após a irregular liquidação das despesas, efetuada pela Sr. Gilvan Bernadelli, o então Prefeito Municipal autorizou a realização dos pagamentos indevidos ao escritório de advocacia Costa Neves.

117. Os atos praticados pelo Sr. Gilvan Bernadelli, responsável pela liquidação das despesas decorrentes da contratação examinada, violaram os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e ocasionaram dano ao erário municipal.

D) Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva, Flávio Roberto Silva e Ribeiro Silva Advogados Associados:

116. Conforme também já demonstrado detalhadamente na exposição dos fatos, os Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva, advogados do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, receberam parte dos valores auferidos pelo Costa Neves na irregular contratação por inexigibilidade com Município de Centralina.

117. Os atos praticados e/ou para os quais concorreram de forma determinante os Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva, violaram diversos princípios e leis que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, os arts. 2º, 3º, 25, inciso II e 26 da Lei Federal n. 8.666/93, além dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

IV) DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

118. As irregularidades descritas na presente Representação sujeitam todos os agentes públicos e privados envolvidos na contratação ora examinada, devidamente elencados acima no item III, à **multa** com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

119. A gravidade das irregularidades apontadas também é suficiente para que se imponha aos responsáveis, agentes públicos e privados, a sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, com fulcro no art, 83, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

120. Considerando que a irregularidade consistente no pagamento antecipado ocasionou um dano ao erário municipal, os escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, ambos beneficiários dos pagamentos indevidos, também devem ser responsabilizados, conforme entendimento sumulado da Corte de Contas mineira:

SÚMULA 122 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 03/04/17 – PÁG. 56 E NUMERADA NO D.O.C. DE 03/08/17 - PÁG. 03)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

127. Em se tratando de escritório de advocacia, a penalidade possível é a **declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público** (art. 83, inciso III, LC n. 102/2008), além da imputação de débito correspondente ao dano causado.

128. A sanção de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público deve ser aplicada não somente aos escritórios de advocacia, mas também aos advogados envolvidos no esquema ilícito.

129. Ressalte-se que o Ministério Público de Contas deixa de requerer a cominação da referida sanção de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público ao advogado Carlos Augusto Costa Neves em virtude da seguinte cláusula no Termo de Colaboração Premiada firmado com o Ministério Público de Minas Gerais: *“O **COLABORADOR** se obriga, quer diretamente ou indiretamente, a não contratar com Poder Público, inclusive por meio de pessoas jurídicas, pelo prazo de 12 (doze) anos”*.

130. Assim, deve ser imputada a todos os agentes públicos e privados acima descritos no item III **a obrigação, solidária, de restituir ao erário do Município de Centralina** (i) o valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), referente aos pagamentos efetuados em decorrência da contratação ora examinada, de acordo com o montante apurado pelo SICOM; (ii) o valor de R\$ 738.337,80 (setecentos e trinta oito mil, trezentos e trinta sete reais e oitenta centavos), correspondente a juros e multa decorrentes da autuação fiscal da Receita Federal em razão da realização de compensações indevidas (Processo Fiscal n. 10675-721.835/2017-74).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

DOS PEDIDOS

131. Ante o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), em face das seguintes irregularidades:

a1) ajuste prévio entre o então Prefeito Municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;

a2) terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;

a3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;

a4) ausência de justificativa do preço - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;

a5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 115/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, **que ocasionou dano ao erário no montante de R\$350.000,00 (trezentos cinquenta mil reais);**

a6) **dano ao erário no montante de R\$ 738.337,80, valor referente às multas e juros** decorrentes da autuação fiscal da Receita Federal em razão das compensações efetuadas de forma indevida com participação do escritório Costa Neves.

b) seja determinada a citação dos responsáveis abaixo identificados para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades indicadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

b.1) Elson Martins Medeiros, Prefeito do Município de Centralina (2013/atual): irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” a “a.6”;

b.2) Guilherme Ferreira Tassi, Secretário municipal de Fazenda responsável pela requisição da contratação do Costa Neve em ajuste prévio com o prefeito: irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” a “a.6”;

b.3) Gilvan Bernadelli, servidor do município e responsável pela liquidação das despesas nos empenhos: irregularidades acima descritas nas alíneas “a.5” e “a.6”;

b.4) Costa Neves Sociedade de Advogados, escritório de advocacia contratado pelo Município de Centralina para execução do Contrato n. 115/2015: irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.5) Ribeiro Silva Advogados Associados, escritório de advocacia que recebeu parte dos lucros da contratação do Costa Neves pelo Município de Centralina para execução do Contrato n. 115/2016: irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.6) Carlos Augusto Costa Neves, advogado sócio patrimonial e representante do Costa Neves: irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.7) Ramon Moraes do Carmo, advogado sócio de serviço do Costa Neves, responsável pelos serviços em Direito Tributário: irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.8) Rodrigo Ribeiro Pereira, advogado sócio representante do Ribeiro e Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Centralina e o escritório Costa Neves: irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.9) Flávio Roberto Silva, advogado do Ribeiro Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

município de Centralina e o escritório Costa Neves: irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.10) Rafael Tavares da Silva, advogado do Ribeiro Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Centralina e o escritório Costa Neves: irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

c) ao final, no mérito, seja a representação julgada procedente e confirmadas as irregularidades acima elencadas para:

c.1) determinar a todos os responsáveis acima descritos na alínea “b”, solidariamente, a restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados em decorrência do Contrato n. 115/2015, no montante apurado pelo SICOM de **R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, bem como a restituição do dano ao erário decorrente dos juros e multa impostos pela autuação fiscal da RFB, no montante de **R\$ 738.337,80 (setecentos e trinta oito mil, trezentos e trinta sete reais e oitenta centavos)**;

c.2) aplicar a todos os responsáveis acima descritos na alínea “b” **multa** com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;

c.3) aplicar a todos os agentes públicos e privados acima descritos na alínea “b”, a sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, com fulcro no art, 83, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;

c.4) aplicar ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, bem como aos advogados acima descritos nas alíneas “b.7” a “b.10”, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, com fulcro no art. 83, inciso III, LC n. 102/2008);

d) seja preservado o sigilo da presente Representação até a citação dos responsáveis, com fundamento no art. 67 da Lei Complementar n. 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas